



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**EVERSON RANGEL SOARES**

**RECONHECIMENTO FACIAL E POLÍTICA CRIMINAL: DA  
SEGURANÇA PÚBLICA ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Restinga Sêca - RS**  
**2020**

**EVERSON RANGEL SOARES**

**RECONHECIMENTO FACIAL E POLÍTICA CRIMINAL: DA  
SEGURANÇA PÚBLICA ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
do Curso de Graduação em Bacharelado em  
Direito da Faculdade Antônio Meneghetti  
(AMF), sob orientação da Professora  
Doutoranda Luiza Rosso Mota.

**Banca Examinadora:**

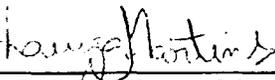
**Orientadora:**



---

Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota  
Antônio Meneghetti Faculdade (AMF)

**Membro:**



---

Dra. Luiza do Carmo Martins  
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

**Membro:**



---

Professor Mestre Guilherme Volpato de Souza  
Antônio Meneghetti Faculdade (AMF)

Restinga Seca, 24 de novembro de 2020.

# RECONHECIMENTO FACIAL E POLÍTICA CRIMINAL: DA SEGURANÇA PÚBLICA ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Everson Rangel Soares<sup>1</sup>

Luiza Rosso Mota<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Reconhecimento facial e política criminal: da segurança pública às garantias fundamentais; 1.1 Segurança Pública; 2 As garantias fundamentais da intimidade e da imagem; 2.1 Lei de Proteção de Dados: aspectos pontuais; 3 Reconhecimento facial: segurança ou insegurança; Conclusão; Referências.

**RESUMO:** As novas tecnologias evoluíram crescentemente e tornaram-se uma realidade, gerando diversas controvérsias. O monitoramento eletrônico facial tem se tornado uma grande ferramenta de utilização na Segurança Pública de diversos países, inclusive no Brasil. Assim, diante do avanço social e econômico, surge a necessidade de análise da legalidade quanto à aplicabilidade desse monitoramento. Nesse contexto, questiona-se: o uso do reconhecimento facial como instrumento de política criminal viola garantias fundamentais, como a intimidade e a imagem, previstas no art. 5º, X, da Constituição Federal, e suscita uma lógica maquiada de segurança? O objetivo geral é verificar se uso do reconhecimento facial como instrumento de política criminal viola garantias fundamentais como a intimidade e a imagem, e se suscita uma lógica maquiada de segurança. A pesquisa conta com uma abordagem indutiva, a partir do método de procedimento tipológico e da técnica bibliográfica. A relevância reside na preocupação da sociedade e do Estado em garantir que a coleta desses dados na forma de Política Criminal não viole direitos e garantias fundamentais, como a intimidade e a imagem, previstas no art. 5º, X, da Constituição Federal. Ao final, observa-se que a atualização do controle das massas através de um constante monitoramento e vigilância pode estar disfarçado de segurança, frente a uma intenção de controle maciço da população, uma vigilância constante capaz de violar direitos e princípios garantidos na Constituição. Portanto, constata-se que o uso do reconhecimento facial como instrumento de política criminal viola as garantias fundamentais da intimidade e da imagem e suscita, claramente, uma lógica de controle maquiada de segurança.

**Palavras-Chave:** Garantias Fundamentais. Política criminal. Reconhecimento facial.

**ABSTRACT:** New technologies have evolved increasingly and have become a reality, generating several controversies. Nowadays, electronic facial monitoring has become a great tool for use in Public Security in several countries, including Brazil. Thus, in the face of social and economic advance, the need arises to analyze the legality as to the applicability of this monitoring. In this context, it is sought to investigate whether the use of facial recognition as an instrument of criminal policy violates fundamental guarantees, such as intimacy and image, provided in Article 5, X, of the Federal Constitution, and if it gives rise to a logic made-up as security. Thus, the general objective is to verify whether the use of facial recognition as an instrument of criminal policy violates fundamental guarantees such as intimacy and image, as well as if it arouses a logic made-up as security. The research has an inductive approach, with

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). Everson Rangel Soares (AMF Faculdade). E-mail: [Eversonrs37@gmail.com](mailto:Eversonrs37@gmail.com)

<sup>2</sup> Orientadora. Professora universitária (AMF; FAPAS). Advogada Criminalista e Ambiental. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: [luiza\\_mota@yahoo.com.br](mailto:luiza_mota@yahoo.com.br).

the typological procedure method, and the bibliographical technique. The relevance lies in the concern not only of society, since it is necessary to ensure that the collection of this data in the form of Criminal Policy does not violate fundamental rights and guarantees, such as intimacy and image, provided in Article 5, X, of the Federal Constitution. In the end, it is observed that in the current context, the updating of the control of the masses through constant monitoring and surveillance may be disguised as security, in the face of an intention of massive control of the population. A constant and eternal vigilance capable of violating rights and principles guaranteed in the Constitution. Therefore, the use of facial recognition as an instrument of criminal policy violates the fundamental guarantees of intimacy and image and clearly arouses a logic made-up as security.

**KEYWORDS:** Facial recognition; criminal policy; fundamental guarantees.

## INTRODUÇÃO

As novas tecnologias evoluíram crescentemente e tornaram-se uma realidade, gerando diversas controvérsias. Atualmente, o monitoramento eletrônico facial tem se tornado uma grande ferramenta de utilização na Segurança Pública em diversos países, inclusive, no Brasil. Assim, diante do avanço social e econômico, surge a necessidade de análise da legalidade quanto à aplicabilidade desse monitoramento, verificando se o uso indiscriminado das câmeras de vigilância auxilia na solução de delitos ou se contribui para a violação de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Essa ferramenta tecnológica vem sendo utilizada em câmeras de ruas, shoppings centers e eventos públicos, ou seja, nos mais diversos locais e situações, de modo que todos os dias, centenas de novas câmeras de monitoramento são instaladas. Está-se vigiando cidades e coletando dados biométricos e faciais da população, fazendo não só o monitoramento preventivo, mas também o reconhecimento de pessoas foragidas da justiça, o que demonstra a necessidade de uma discussão aprofundada sobre a temática. O Brasil tem sido palco de muitos debates sobre a segurança pública, em razão da descentralização dos bancos de dados e da ausência de uma eficiência na comunicação entre eles, o que dificulta a operacionalização.

A partir da constante busca e do inegável desenvolvimento da tecnologia, a inquietação surge quando da aplicação do recurso de monitoramento eletrônico facial como medida de segurança, para fins de política criminal, tendo em vista que sua utilização se populariza em todos os lugares, suscitando debates. Sua aplicação decorre, em grande parte, da alegação do aumento da violência e da criminalidade. Nesse contexto, busca-se investigar se o uso do reconhecimento facial como instrumento de política criminal viola garantias fundamentais, como a intimidade e a imagem, previstas no art. 5º, X, da Constituição Federal, e suscita uma lógica maquiada de segurança.

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa é verificar se o uso do reconhecimento facial como instrumento de política criminal é capaz de violar garantias fundamentais, como a intimidade e a imagem, bem como se pode suscitar uma lógica maquiada de segurança. Tem como objetivos específicos dissertar sobre o uso do reconhecimento facial como medida de segurança pública, expondo sobre esta no Brasil, e discorrer sobre as garantias fundamentais como da intimidade e da imagem, previstas no Art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil; ainda, aborda-se alguns aspectos pontuais da Lei geral de Proteção de dados para, ao final, analisar o reconhecimento facial como medida de segurança ou insegurança sob a ótica da violação de direitos fundamentais.

A realização dessa pesquisa conta com uma abordagem indutiva, uma vez que busca analisar uma questão mais específica, o reconhecimento facial como instrumento de Política Criminal, para atingir informações mais amplas, visando demonstrar se o seu uso viola garantias fundamentais e suscita uma lógica de segurança pública, de forma mais abrangente. O método de procedimento é o tipológico, uma vez que se analisam os aspectos essenciais do monitoramento eletrônico como instrumento de política criminal para estabelecer as características ideais diante das garantias fundamentais da intimidade e da imagem. Ainda, salienta-se que a técnica da pesquisa é a bibliográfica e a documental, uma vez que desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, artigos e documentos oficiais.

Hoje, sem que se saiba, ao sair de casa, qualquer pessoa pode estar sendo observado por alguma câmera de vigilância instalada em qualquer lugar, causando uma sensação de eterna vigilância, situação que reporta a uma alusão ao sistema do Panóptico de Bentham (2000), sendo que esses dados podem ser coletados e utilizados em modalidades até então desconhecidas pela população. Dessa forma, a relevância da presente pesquisa reside na necessidade de garantir que a coleta desses dados, na modalidade de Política Criminal, não viole direitos e garantias fundamentais, como a intimidade e a imagem, previstas no art. 5º, X, da Constituição Federal. Isso porque o respeito aos critérios éticos e humanos para o desenvolvimento da sociedade é imprescindível, e as informações coletadas não podem correr o risco de serem repassadas ou mal utilizadas pelo Estado ou por terceiros, inclusive através da venda para empresas privadas.

A importância da pesquisa destaca-se pelo emprego da tecnologia do reconhecimento biométrico facial através do monitoramento eletrônico que vem sendo adotado e se popularizando cada vez mais como medida de segurança social. Ainda, importante lembrar a preocupação não só da sociedade, mas também do Estado, uma vez que é preciso garantir que

a coleta desses dados na forma de Política Criminal não viole direitos e garantias fundamentais. Isso porque o respeito aos critérios éticos e humanos para o desenvolvimento da sociedade é imprescindível, ainda que se fale em segurança.

Para tanto, o trabalho está dividido em três capítulos, sendo o primeiro responsável por estudar o uso do reconhecimento facial como medida de segurança pública e a realidade brasileira nessa temática. O segundo capítulo aborda as garantias fundamentais da intimidade e da imagem, previstas na Constituição Federal, e traz alguns aspectos pontuais relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), enquanto a terceira seção busca averiguar se o reconhecimento facial traz segurança ou não para a sociedade brasileira, com base na possibilidade de violação de direitos fundamentais.

Por fim, esse trabalho está vinculado à linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade, da Antônio Meneghetti Faculdade, uma vez que busca demonstrar a necessidade de resguardar os direitos e garantias da pessoa humana, em respeito aos preceitos Constitucionais. Assim, a temática dialoga a partir das relações entre segurança pública, política criminal e garantias fundamentais, em consonância com o critério ético humano e o desenvolvimento da sociedade, sendo a pesquisa conduzida desde um viés democrático.

## **1 RECONHECIMENTO FACIAL E POLÍTICA CRIMINAL**

A sociedade mundial vivencia o avanço contínuo da tecnologia, que se desenvolve mais rápido do que nunca. Em constante atualização, diversas tecnologias, como a inteligência artificial, foram se popularizando e sendo incorporadas ao dia a dia das pessoas, tornando-se uma ferramenta de segurança para realizar os mais diversos meios de monitoramento e controle às margens da população. O reconhecimento de rostos humanos nos meios de vigilância não é mais uma tecnologia que só pode ser vista em filmes de ficção científica; os equipamentos e sistemas de segurança já possuem essa função, e espera-se simplificar diversas situações para fazer reconhecimento facial de foragidos do sistema penal.

Conforme os estudos de Gomes, o reconhecimento facial tornou-se uma das formas mais comuns e modernas de reconhecer rostos humanos por meio eletrônico digital. É um recurso baseado em um sistema de inteligência artificial, responsável por intercalar dados e padrões de detecção para garantir que o rosto identificado seja pertencente a uma determinada pessoa. (GOMES, 2020).

Importante ressaltar que essa tecnologia está cada vez mais desenvolvida, sendo capaz de identificar pontos na face humana, de forma que o sistema possa distinguir um cidadão do outro. Essa ferramenta tecnológica já existe há alguns anos, mas só agora começou a expandir seu espaço e ser implantada em bancos de dados ligados à Segurança Pública, como ferramenta capaz de ser utilizada no auxílio ao sistema penal do país.

O reconhecimento facial se inicia através da coleta da imagem das pessoas, e o filtro verifica se essa coleta possui os traços que caracterizem um rosto humano. Em seguida, realiza a classificação a partir das características e dos grupos de padrões que alimentam os bancos de dados. Após, os traços biométricos do rosto são convertidos em pontos de referência e analisados por um complexo sistema tecnológico, passando então a identificar o rosto associado aos dados coletados e comparar com os constantes em seus bancos de cadastros.

Esse sistema de automatização e reconhecimento da impressão facial é responsável por cruzar os dados dos registros colhidos durante a emissão do Registro de Identidade, tendo como seu principal objetivo a melhoria na Segurança Pública e no serviço de inteligência. Dessa forma, sem que o cidadão saiba, seus dados biométricos faciais estão sendo coletados e comparados em tempo real com cadastros do sistema público sob a alegação de constante de uma suposta melhoria na segurança pelo Estado (GOMES, 2020).

Enfatiza-se que, embora o monitoramento por reconhecimento facial traga uma série de vantagens para a segurança dos cidadãos, também se tem percebido uma série de violações de direitos na utilização dessa tecnologia, não havendo uma regulamentação específica sobre o tema. Estudos concluíram que mulheres, negros e mulheres negras apresentam maior taxa de erro do que homens brancos. Em sistemas de coleta e comparação de análise de dados de algumas empresas, a taxa de erro chegou a ser superior a 30%. “O problema é que esses "falsos positivos" podem gerar sérios prejuízos, como a prisão de inocentes” (VALENTE, 2019, s.p.).

Tecnologia que objetiva o reconhecimento com margens de erros arbitrárias e a depender de como a régua é modificada, as consequências são graves. O reconhecimento facial é tão perigoso quando mal usado que não vale o risco disso ser popularizado. Seria a tecnologia dos sonhos de governos autoritários (MAFEI *apud* VALENTE, 2019, s.p.).

Segundo Mafei, que coordena um projeto sobre utilização de reconhecimento facial, certos direitos são sempre violados, como o direito à não discriminação e ao anonimato, sendo necessário buscar opções menos intrusivas que possibilitam o reconhecimento facial, pois é necessário consentimento e transparência. Mafei também destacou que a tecnologia traz alguns

benefícios, como identificar pessoas em locais desconhecidos, comportamento de pessoas fora do padrão e pessoas suspeitas. (*apud* VALENTE, 2019).

Considera-se que a implantação do Laboratório de Identificação Biométrica Facial da Polícia Civil no município de Praia Grande/SP tornou-se um grande aliado, no sentido de que facilita a identificação de suspeitos de crimes, de pessoas foragidas da justiça e de pessoas na condição de desaparecidos. Basta que essas pessoas simplesmente passem em frente a uma das milhares de câmeras a serem distribuídas pelo território paulista. Ressalta o autor que, quando o sistema foi implantado, um homem foi reconhecido após passar por um dos viadutos daquele município que possui uma dessas câmeras instaladas, o alarme disparou e, de pronto, foi acionada a Guarda Civil Municipal, que recebeu a informação de que se tratava de um possível cidadão procurado pela justiça. As equipes de polícia foram acionadas, dirigindo-se até o local, “abordaram o suspeito, que teve confirmada sua condição de foragido, após ter sido condenado por furto” (AGUIAR, 2020, s.p.).

O Sistema de automatização de impressões é responsável por cruzar as imagens com um banco de dados com cerca de 30 milhões de registros, incluindo os dados biométricos dos cidadãos, colhidos durante a emissão de um Registro de Identidade. Um dos principais objetivos na melhoria da segurança pública e utilizar a inteligência. As câmeras de reconhecimento facial são uma ferramenta extraordinária para isso (AGUIAR, 2020, s.p.).

As medidas tomadas, independentemente de serem legais ou benéficas, envolvem novos métodos adotados pelo Estado para tornar as políticas criminais mais eficazes. As pessoas entendem política criminal como um conjunto de princípios e regras sistemáticas pelos quais o Estado pode promover a luta para prevenir e suprimir crimes. A questão específica de violar as regras básicas da convivência social, causando danos ou prejudicando indivíduos ou a sociedade como um todo, depende do alvo do crime e de muitos legisladores.

Zaluar (2007) explica que o fracasso da Segurança Pública no Brasil é fruto de uma democratização inacabada, uma vez que, desde o tempo da colonização, interesses pessoais sempre estiveram acima nas questões públicas, fruto do favorecimento de uns e de outros em troca de benefícios políticos, fato que leva à constante e crescente taxa de criminalidade. O autor refere que, “para uma melhor compreensão sobre o fracasso da Segurança Pública no Brasil, foi necessário fazer uma análise sobre dois paradoxos e um enigma que se desenvolveram no país durante as últimas décadas” (ZALUAR, 2007, p. 31).

O primeiro paradoxo: por que o processo de democratização que começou em 1978, foi acompanhado por taxas crescentes de criminalidade, mais especialmente de

homicídios entre homens jovens. O segundo: o de uma nação que foi construída pelos ideais da cordialidade e da conciliação e que mudou recentemente essas ideias depois da crítica de intelectuais importantes sobre a ausência de cidadania nelas (ZALUAR, 2007, p. 31).

Socialmente, sempre se exclui as camadas sociais mais vulneráveis, as que estão à beira da marginalização, não proporcionando a estas uma vida digna. Aliado a isso, tem-se a inércia das instituições públicas, o que, de certa forma, explica a constante violação dos direitos civis, assim como a ineficácia do sistema de justiça, que tem suas raízes fundadas e articuladas no campo político. Consequentemente, o descaso e a incompetência na falta de melhores políticas públicas geram um cenário de crime e de constante violência.

Em um país onde há um controle apenas formal da criminalidade e o aumento cada vez maior de favelas ou regiões que não são atendidas pelo Estado, existe a insegurança e o aumento da criminalidade. Assim, os fatores que influenciam na violência e na ineficácia das medidas de segurança pública no Brasil decorrem do tráfico internacional de armas e drogas, dos crimes violentos e da inércia institucional que, por consequência, gera a ineficácia do sistema de justiça. Portanto, “a problemática não está em ressocializar e reeducar, mas sim em socializar e educar”, como observado por Baratta (1976, p. 05).

O Estado não age de forma a reprimir, na prática, a crescente criminalidade, mas sim de forma a punir aqueles que infringem a lei, sem observar que as medidas punitivas devem ter um caráter ressocializador, o que não acontece no cumprimento das execuções penais. O Estado age tarde demais quando, na realidade, deve proporcionar aos seus cidadãos condições de vida dignas e evitar que as camadas mais frágeis da sociedade sejam marginalizadas e careçam dos benefícios que deveriam ser proporcionados a todos os cidadãos, como saúde, bem-estar e educação.

Segundo Ramirez (1992, p. 99), “o pensamento ressocializador, matriz ideológica da teoria da prevenção especial positiva, deita sua vertente histórica nos autores iluministas”, de modo que a ressocialização foi assumida por uma nova defesa social ideológica, com o propósito de justificar a privação de liberdade e legalizá-la. No entanto, com o passar do tempo, suas falácias e falhas foram comprovadas. Obviamente, ao longo da história, além de sempre reproduzir os valores da classe dominante, a prisão nunca cumpriu sua função - a educação e a reintegração dos presos na sociedade de forma digna.

A pena de encarceramento no Brasil não apresenta para o criminoso qualquer oportunidade de regeneração ou de reintegração de forma digna na sociedade; a pena nada mais é que um castigo, um sofrimento inútil sob a égide de ressocialização. Não há políticas públicas

adequadas que sejam efetivamente voltadas à recuperação de fato do condenado. Assim, não se ignora que a função educativa do cárcere, além de sempre reproduzir os valores das classes dominantes, jamais cumpriu as suas funções de reverter o próprio mau que uma má gestão política e social criou na vida de milhares de pessoas.

Em vez de regenerar e reintegrar o criminoso à sociedade, a prisão efetivamente o corrompe, tornando-se uma fábrica de reincidentes. Embora os textos jurídicos incluam explicitamente a ideia de ressocialização social, é apenas uma verdadeira falácia. O governo não tem políticas públicas voltadas para a formação dos cidadãos de baixa renda, deixando todos os setores da sociedade mais humilde à mercê do crime, do narcotráfico e da corrupção, com falta de trabalho e educação, carência essa que oportuniza para que facções criminosas entrem por essa brecha do Estado e com pouco dinheiro recrutem cada vez mais pessoas para a criminalidade.

Esses valores refletem principalmente o mundo moral, a manifestação da camada burguesa quando confere mais atenção à proteção material, se comprometendo a punir mais severamente aqueles que transgridam, quando na realidade deveria oferecer mais políticas públicas para as camadas mais pobres da sociedade para proporcionar melhores condições de vida. Conforme os estudos de Zaffaroni (1989, p. 163), na sociedade a democracia ideal é inatingível, uma vez que distante da real condição social para idealizar políticas públicas a propósito da existência de uma estigmatização provocada pelo sistema penal e pelos veículos de comunicação de massa, antes de uma condenação formal.

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalizão com estigmatizados, sob pena de considerá-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação de massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como "vagabundos", "chacais". (ZAFFARONI, 1991, p. 67)

Embora diversas medidas sejam adotadas visando a melhor garantia de qualidade de vida e a sensação de segurança ao cidadão, de outro lado, podem excluir cada vez mais os menos favorecidos, desassistidos e abandonados pela ausência de políticas públicas nas comunidades e nos bairros mais pobres da sociedade. Ou seja, deixa-se de lado uma grande parcela que o próprio sistema marginaliza cada vez mais através da exclusão social, e que são oprimidas pelo Estado encarcerador com medidas ultrapassadas e ineficazes. Por esse motivo, faz-se importante analisar a Segurança Pública no Brasil.

## 1.1 Segurança Pública no Brasil

A Segurança Pública está contemplada com um capítulo especial da Constituição Federal de 1988, no qual está expresso que a Segurança Pública é função do Estado e de competência de todos os cidadãos. A referida carta constitucional representou um grande avanço a diversas questões sociais, fazendo com que a sociedade despertasse também para vários outros assuntos inerentes à sua qualidade de vida (BRASIL, 1988).

A segurança pública no Brasil tem sido tema de constantes debates, pois, diferente de outros países, como Estados Unidos, destaca-se a existência e o uso de várias modalidades de segurança com diversas finalidades de emprego e níveis hierárquicos. Soma-se a isso a dificuldade de identificação de pessoas que cometem crimes, uma vez que não existe um banco de dados único de acesso a todas as modalidades e, com isso, cada uma delas gera seu próprio conjunto de dados, atuando de forma distinta e perdendo, muitas vezes, a eficiência por falta de uma comunicação efetiva. (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, s.d)

Por atuarem separadamente, dividindo-se as Forças Armadas em Exército, Marinha e Aeronáutica – que, embora não sejam forças de policiamento ostensivo para uso urbano, cada vez mais têm sido empregadas como alternativa de força do Estado frente ao grande poder bélico das organizações criminosas que atuam em comunidades carentes no país -- ainda tem-se a Polícia Federal, a Guarda Nacional, a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Guarda Municipal. Em outras palavras, uma ampla gama de forças agindo e investigando separadamente com seus próprios bancos de dados, o que dificulta a operacionalidade e o acerto em suas buscas, bem como a identificação de foragidos ou criminosos. Porém, há pouco menos de uma década foi implantado, no Brasil, o Banco Nacional de Mandados de Prisão pelo Conselho Nacional de Justiça, já integrado em todos os tribunais, passando a ser uma ferramenta que possibilita o registro e a consulta sobre a existência de mandados de prisão contra determinados cidadãos. (BRASIL, 2018a).

Nesse contexto, Moreira Neto (1988, p. 353-354) esclarece que “a segurança é uma condição existencial tanto dos indivíduos quanto da sociedade, sendo “um conjunto de atividades que estabelecem uma garantia a indivíduos, grupos, nações, Estado e grupos de nações, contra tudo aquilo que ofereça perigo sobre a existência ou ao seu progresso”. De acordo com Oliveira (2018, p. 20), a segurança pública é definida como “um sentido de controle individual ou coletivo sobre vários riscos. Ela proporciona ao ser humano uma paz básica,

permitindo-lhe produzir, descansar, se divertir e, em suma, viver uma vida plena sem se preocupar com o perigo eminente ou preocupações”.

O Estado exerce tradicionalmente as responsabilidades pelo departamento de segurança pública que contempla os serviços policial, judiciário e prisional. No entanto, como a sociedade está descobrindo cada vez mais falhas nas agências de controle do crime, seu desempenho não pode ficar restrito aos olhos apenas do domínio público. O modelo atual adotado é apenas repressivo, mostrando claramente a falta de uma ação nacional. A questão da segurança pública é polêmica, pois, muitas vezes, o povo brasileiro não recebe o atendimento policial que, segundo a Constituição Federal, é responsável pelo bem-estar do cidadão. Portanto, os conceitos e fundamentos da segurança pública devem ser compreendidos para que o sucesso do sistema existente possa ser destacado e suas deficiências corrigidas.

É interessante lembrar que, além da estrutura apresentada, existem ainda as instâncias informais que também influenciam de forma decisiva na segurança pública, como família, cultura, escolas, associações e religião. Resta lembrar que a segurança pública é uma atividade de competência do Estado, devendo este proporcionar a seus cidadãos. A polícia não pode agir apenas de forma repressiva, uma vez que sua competência é proteger e interagir com o público local adotando medidas de formas segura e suficiente para atender às necessidades da sociedade, não importando a que camada social a pessoa pertença.

No Brasil, a Segurança Pública sempre foi exercida através da força, herança dos currais, dos tempos do coronelismo escravagista do passado, e recentemente ainda uma herança que sobre-existe do período da ditadura imposta em razão do Regime Militar, o que reporta à Machiavel (2001) que, em seu livro o Príncipe, refere-se à violência de forma muito clara, não encobrindo a realidade nem divulgando claramente as suas opiniões. Para o autor, a força, ou a violência, é a base para o exercício do poder: ele acreditava que a força era um recurso que poderia fazer as pessoas simpatizarem e expressarem suas emoções de acordo com as necessidades políticas. Prossegue, referindo que

[...] um príncipe deverá, portanto, não se preocupar com a fama de cruel se desejar manter seus súditos unidos e obedientes. Dando os pouquíssimos exemplos necessários será mais piedoso do que aqueles que, por excessiva piedade, deixam evoluir as desordens, das quais resultam assassínios e rapinas; porque estes costumam prejudicar uma universalidade inteira de cidadãos, enquanto as execuções ordenadas pelo príncipe ofendem apenas um particular (MAQUIAVEL, 2001, p. 79).

De maneira contrária, Rousseau (1996) acredita que a ordem social é um direito básico, que decorre de uma aliança entre as pessoas, não de uma aliança na natureza. Dessa forma, o

Estado tem a obrigação de servir a vontade do cidadão mediante aquilo que por eles foi instituído e aprovado, garantindo a soberania da nação. A soberania é inalienável, uma vez que é a primeira e mais importante consequência dos princípios estabelecidos. Somente a vontade geral tem possibilidade de dirigir as forças do Estado, uma vez que, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi a conciliação desses mesmos interesses que a tornou possível (ROUSSEAU 1999, p. 36-37).

Percebe-se facilmente que a Segurança Pública, embora obrigação do Estado, tem como finalidade atender às necessidades de sua nação, não podendo de maneira impositiva legislar contra a vontade de seu povo, sendo uma obrigação e um dever, antes de adotar medidas que venham afetar a população, analisar se suas ações são legalmente amparadas nas leis vigentes e comprovar que realmente será eficaz, não colocando acima do interesse do povo os interesses do Estado. Nesse caso, os Estados soberanos não precisam garantir a obediência por meio da violência, considerando que o fundamento do governo é os interesses comuns.

Na sessão de abertura do Seminário Internacional Judicial, Sistema Penal e Sistema de Educação Social: Questões Estruturais e Mudanças Necessárias, o juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisou as punições na sociedade contemporânea. Com base nas evidências, ele alertou que, se o órgão não tomar medidas para reverter o dano sistêmico causado pela tendência do encarceramento, a situação do Estado brasileiro corre o risco de se agravar. Zaffaroni falou dos atuais dados sobre o sistema prisional, referiu-se à forma seletiva com que o Estado atua para determinados grupos sociais e mencionou como essa forma discriminatória afeta os grupos mais vulneráveis. (TÔRRES, 2020, s.p.)

Para um dos principais advogados do mundo, o vice-presidente da International Criminal Law Association, as consequências do sistema, em que cerca de 800 mil pessoas estão presas, ultrapassam os muros das unidades prisionais e colocam em risco a segurança nacional. Segundo Tôrres, a relação entre o número de trabalhadores especiais e o número de pessoas privadas de liberdade é muito elevada, o que acaba fazendo com que a unidade de trabalho seja administrada pelos próprios estagiários. (TÔRRES, 2020, s.p.).

“Escrevemos novos tipos penais e achamos que o problema está resolvido. No entanto, habilitamos, assim, um âmbito de seletividade”, afirmou o argentino. “A seletividade do poder punitivo não é acidental, ela é estrutural. Como esta seletividade e uma venda de ilusões refletem no Brasil é sério e preocupante”, disse. Entre as evidências apresentadas, o ex-juiz da Suprema Corte da Argentina destacou, por exemplo, o percentual do que chamou de crimes de subsistência, no caso crimes contra o patrimônio, como roubo, e o tráfico de drogas minoritário. “No caso da população prisional provisória [que ainda não recebeu sentença], quase 70% é por crimes de subsistência. Há mais de 150 anos o entendimento internacional é que essas penas são reprodutoras de crimes”, explicou, esclarecendo que essas pessoas podem acabar

cometendo crimes mais graves. A proporção de pessoas presas por crimes contra a vida e crimes sexuais, esclareceu, não chega a 20%. Ele ainda apontou as semelhanças entre os perfis das pessoas privadas de liberdade e das pessoas assassinadas no país (TÔRRES, 2020, s.p.).

O problema que se evidencia é que a segurança pública tem como foco o encarceramento de um número cada vez maior de pessoas que cometem ilícitos penais, sem, na realidade, se preocupar de que forma irá gerir a vida dessas pessoas enquanto encarceradas e, posteriormente, ao final da pena, se este indivíduo realmente estará apto à sua reintegração na sociedade. Desde a promulgação da Constituição em 1988, inúmeras tentativas foram feitas para reformar o sistema de justiça criminal, consolidando e expandindo a autonomia do país nessa questão. Durante a maior parte das décadas de 1980 e 1990, os debates sobre segurança pública se concentraram em tentar desconstruir essa questão, o que abriria caminho para a unificação das forças policiais, passando a ser uma única força a serviço do Estado.

Segundo Carneiro (2011, s.p.), o processo de federalização das políticas de segurança tem marcos claros: um sistema único de segurança pública foi criado em 2003 e um plano nacional de segurança pública com cidadania foi criado em 2007. Essas políticas são normativas e colocam em segundo plano questões diretamente relacionadas ao funcionamento da segurança pública. Com isso, além de outros aspectos do sistema de justiça criminal que aguardam para intervir, eles praticamente não alteraram o funcionamento da polícia nos estados, nem conseguiram reduzir o número de crimes. Não restam dúvidas que os planos nacionais de segurança pública que foram criados nos últimos anos não estabeleceram objetivos claros e eficazes. Quase sempre são pensadas em metas sem incentivos potenciais, o que permitiu aos agentes redirecionar seu comportamento conforme o esperado.

## **2 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA INTIMIDADE E DA IMAGEM**

Entre as garantias fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que todo o cidadão civilmente identificado não precisa se sujeitar à identificação criminal, garantindo em seu artigo 5º, inciso LVIII, que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em Lei” (BRASIL, 1988). Havendo a identificação civil, é desnecessária a utilização de qualquer outro procedimento de identificação específico para fins penais. Nas palavras de Barroso,

[...] de forma simples, os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar só. A intimidade e a vida

privada são esferas diversas compreendidas em um conceito mais amplo, o de direito de privacidade. Dele decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia, por envolverem o modo de ser de cada um, as suas particularidades. O direito de imagem tem como objetivo proteger a representação física do corpo humano ou de qualquer parte dele, ou protegem as características de uma pessoa que pode ser identificada. Para a reprodução das imagens geralmente depende de autorização do proprietário. Nesse sentido, a imagem é objeto de autonomia, embora sua violação esteja geralmente relacionada a outros direitos da personalidade, especialmente direitos de honra. (BARROSO, 2003, s.p)

De acordo com Moraes (2005), a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem podem ensejar dano material e/ou moral:

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”. A proteção Constitucional consagrada no inciso X, do artigo 5º, refere-se tanto à pessoa física quanto jurídica, abrangendo inclusive a necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa - televisão, rádio, jornais, revistas etc. (MORAES, 2005, p. 53).

Ainda, importante mencionar o entendimento de Silva (2015, p. 210)

A tutela Constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares, o segredo da vida privada e à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. O autor ressalta o fato hoje notório de que o segredo da vida privada é cada vez mais ameaçado por investigações e divulgações ilegítimas por aparelhos registradores de imagem, sons e dados, infinitamente sensíveis aos olhos e ouvidos.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal afirma claramente que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. Ao salvaguardar o direito à honra e à imagem, a Constituição corretamente levou em consideração os direitos humanos. É preciso admitir que a imagem de uma pessoa é fundamental, e que esse direito é de natureza pessoal, ou seja, só pode ser exercido pelos próprios cidadãos. O inciso X enfatiza, ainda, que “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem humana são invioláveis, garantindo-se o direito à indenização pelos danos materiais ou morais causados por sua violação”. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, é possível perceber que os direitos constitucionais atuam como limites impostos uns aos outros, de modo que a liberdade de expressão não pode contrariar a inviolabilidade da vida privada, por exemplo (CAVALIERI FILHO, 2004). Conforme Cavalieri Filho (2004), quando se fala no direito de informar, ou de acesso à intimidade ou à imagem, os princípios relativos à liberdade de informação ou ao direito de saber, têm suas limitações em práticas ilegais que atentam contra à intimidade, o direito à inviolabilidade da

vida privada e à imagem, como parece ser o caso da proteção dos dados pessoais no contexto da sociedade da informação. Nesse sentido,

o intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente, sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento. (SILVA, 2015, p. 211-212).

Portanto, as dúvidas quanto aos princípios da violação do direito à privacidade podem ser rapidamente sanadas no texto constitucional e, em alguns casos, essas violações têm se constituído em crime. Além disso, a Constituição Brasileira estipula claramente que ao lesado será garantido o direito à indenização pelos danos materiais ou morais causados pela violação da privacidade, da reputação e da imagem das pessoas, denominado direito à privacidade. (BRASIL, 1988) De acordo com Moraes (2009, p. 53),

os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5.º refere-se tanto à pessoa física quanto às pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, a proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa.

Menciona-se, também, o entendimento de Bulos (2003, p. 146) sobre a temática, autor que comenta que

trata-se de uma noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade, fisionomia do sujeito, ar, rosto, boca, partes do corpo, representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve, também, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas, jornais, periódicos, boletins, que reproduzem, indevidamente, gestos, expressões, modos de se trajar, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc.

Percebe-se que, referente à imagem, ela é um símbolo de personalização. A imagem da pessoa é tão importante que se tornou senha a ser identificada, distinguindo um indivíduo dos demais, pois pode-se ter anônimos entre pessoas, mas não temos duas pessoas exatamente iguais salvo situações de gêmeos idênticos, demonstrando a importância da preservação do direito de imagem para prevenir ataques ou divulgações não autorizados, injustas ou distorcidas. (ALTURA, 2017)

As garantias constitucionais previstas no artigo 5º, Inciso X, devem ser preservadas; entretanto, a análise busca demonstrar os limites dessa proteção quando se fala em utilização em massa do sistema de monitoramento eletrônico. Além disso, resta claro que as políticas públicas que são adotadas não proporcionam uma condição de vida capaz de garantir uma sociedade digna e evolutiva. Embora diversas medidas sejam adotadas visando a melhor garantia de qualidade de vida e a sensação de segurança ao cidadão, de outro lado, podem excluir os menos favorecidos, desassistidos e abandonados pela ausência de políticas públicas nas comunidades e nos bairros mais pobres da sociedade. (BRASIL, 1988)

A Segurança Pública constitui direito fundamental da pessoa humana, resguardado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna configura um marco na evolução dos direitos na República Federativa do Brasil, valorando os tratados internacionais, dando a eles força de lei, apontando o papel específico das polícias e de certo modo obrigando a todos os modelos de polícia existentes no país a observarem os direitos humanos. A Constituinte tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana e desse princípio derivam os demais, porque a lei identifica que as pessoas, desde sua concepção, devem ter acesso às mesmas possibilidades e aos mesmos direitos. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, esse princípio é considerado aberto, sujeito às mais variadas interpretações; ao deixar evidente que o ser humano possui dignidade, porém, não explica o que seria a dignidade: uma qualidade moral, honra, a consciência de seu valor como pessoa útil, ou uma propriedade que o ser humano possui, pelo simples fato de possuir o poder de decisão sobre seus objetivos a autonomia pessoal, e que essa deve ser protegida por meio de condições básicas para sua existência. Essa dificuldade de reconhecimento pode ser explicada na medida em que se percebe as raízes da concepção dos direitos humanos. Por essa razão,

o que foi considerado evidente em determinado período da história não é mais considerado em outro. Portanto, essa questão de contextualizar o que é permitido ou não na sociedade depende do período histórico e da maneira que a situação é interpretada. Essa nova maneira de interpretar a situação na sociedade é reforçada a partir das legislações em vigor, pois estas norteiam e padronizam comportamentos sociais que deveriam ser seguidos. (BOBBIO, 1992)

Os direitos garantidos pela legislação possibilitam que os sujeitos se insiram de maneira gradativa e universal em todas as políticas públicas. Contudo, existe um filtro chamado condicionalidades de acesso, que garante a maior ou menor prioridade de atendimento. Esse, por sua vez, pode ser denominado como tratamento desigual. Para Klein (2008, p. 19), “o reconhecimento dos direitos sociais e sua proteção requerem uma intervenção ativa do Estado”.

Como ele não possibilita o acesso, torna-se o principal infrator, já que não consegue atender suas responsabilidades previstas em lei, como aquelas consagradas no art. 5<sup>o</sup>, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, pode-se compreender que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui diversas concepções, sejam elas sociológicas, políticas, jurídicas, culturalistas, materiais ou formais, e que é muito importante compreendê-las, pois só assim poder-se-á desmistificar o real sentido da política criminal brasileira.

## 2.1 Lei de Proteção de Dados: aspectos pontuais

Desde a década de 1950 em um período onde a guerra fria começou a falar mais alto entre as nações, surgindo então inúmeras crises políticas e vários conflitos bélicos, seguidos de testes de armas nucleares, deu-se início a uma corrida estratégica por tecnologias mais avançadas com intuito de domínio bélico das nações mais potentes frente às menos desenvolvidas.

o Departamento de Defesa dos Estados Unidos conduziu um estudo independente sobre sistemas de defesa aérea. Esse estudo, realizado durante seis meses dentro do Massachusetts Institute of Technology (MIT) com o nome de Projeto Charles, recomendou a construção de um centro de pesquisas no assunto, que veio a ser chamado de Laboratório Lincoln, operado pelo MIT em conjunto com os militares (CARVALHO, 2016, p. 06).

Ainda, importante trazer o entendimento de Carvalho sobre o histórico da *internet*, a fim de compreender os debates trazidos nesse capítulo.

A Internet surgiu nos anos 1960 como um projeto dos Estados Unidos conhecida como ArpaNet, pela necessidade de manter a comunicação entre as bases militares dos Estados Unidos diante da possibilidade de um ataque ao Pentágono. Passado este período, com a falta da utilidade da ArpaNet para os militares, os mesmos

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018). § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1998).

disponibilizaram as informações para os cientistas nas Universidades de outros países permitindo a comunicação mundial. Berners-Lee cientista do Conselho Europeu de Pesquisas Nucleares inventou WWW, ou seja, World Wide Web, o sistema que nasceu para que as universidades se comunicassem e foi responsável também pelo desenvolvimento das ferramentas HTML ou HTTP. (CARVALHO, 2016, p. 13)

No Brasil, a internet chegou em 1988 através de uma sociedade de estudantes e professores paulistanos em conjunto com a Universidade Federal do Rio de Janeiro e do laboratório nacional de Computação científica; porém, somente a partir do ano de 1996 passou-se a ter provedores comerciais no Brasil. (ESCOLA, s.d) Assim, teve início a distribuição do sistema de internet no Brasil, observando-se ainda que os militares brasileiros já utilizavam de um sistema semelhante desde o ano de 1994 conhecido como SISTAC.

De acordo com Daniel-Shores e Oliveira (2019, p. 02) o Brasil avançou na criação de uma regulação geral das operações de tratamento de dados, pautada em princípios éticos como a transparência, a não discriminação e a prestação de contas, e na consagração do direito dos titulares de dados à autodeterminação informativa. Segundo Alves (2012), a explosão da Internet nos anos 90 provocou profundas transformações nas relações comerciais e o Comércio Eletrônico causou um grande impacto no que diz respeito a aquisições, compras, parcerias comerciais, atendimento a clientes e prestação de serviços.

Conforme Daniel-Shores e Oliveira (2019, p. 01), em agosto de 2020, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, que foi redigida com o intuito de mitigar os riscos relacionados ao tratamento indevido e/ou abusivo de dados e, ao mesmo tempo, viabilizar que novos negócios e tecnologias sejam desenvolvidos em um ambiente de segurança jurídica. A aplicação da LGPD impacta não somente os negócios das empresas brasileiras, mas também de todas as empresas que ofertam produtos e/ou serviços para o mercado brasileiro ou que monitorem o comportamento de titulares de dados localizados no Brasil, independentemente de sua nacionalidade ou local de residência. (BRASIL, 2018b)

De acordo com Daniel-Shores e Oliveira (2019), uma das principais novidades da LGPD é a indicação de outras hipóteses legais para o tratamento legítimo de dados pessoais, ou seja, o estabelecimento expresso dos casos em que as operações de tratamento estarão em conformidade com a lei. São elas:

1. Tratamento mediante consentimento: deve ser dado por escrito ou por outro meio que demonstre inequivocamente a manifestação da vontade do titular de dados pessoais;
2. Tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador: é o caso do armazenamento dos registros de acesso a aplicações de internet pelo provedor de aplicações, como determinado pelo Marco Civil da Internet, ou da preservação de prontuários médicos;
3. Tratamento para execução de políticas

públicas: hipótese de tratamento pela administração pública, para execução de políticas previstas em leis, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; 4. Tratamento para realização de estudos e pesquisas: desde que realizado por órgão de pesquisa e garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. Para evitar o uso indevido desta hipótese, a LGPD conceituou órgão de pesquisa como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico”; 5. Tratamento para execução de contrato: caso em que o tratamento de dados é necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual é parte o próprio titular; 6. Tratamento no exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; 7. Tratamento para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; 8. Tratamento para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; 9. Tratamento para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro: desde que não se sobreponham aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Pode-se citar como exemplo, compartilhamento com empresas terceiras para fins de prevenção à fraude, marketing direto, proteção da integridade física do titular, dentre outras possibilidades; 10. Tratamento para proteção de crédito: fazendo menção à lei específica – atualmente, há a Lei do Cadastro Positivo em vigor, apesar de estar sendo revisada pelo Congresso Nacional (DANIEL-SHORES; OLIVEIRA, 2019, p. 06).

Para Capez (2016), no atual estágio da Ciência do Direito, os princípios não são considerados como meras aspirações ou mesmo idealizações, mas possuem força normativa. As normas jurídicas são as maneiras adotadas para criar, modificar ou eliminar direitos, podendo-se dizer que as normas jurídicas são dispositivos que têm por objetivo estabelecer o comportamento humano individual ou coletivamente para a garantia e realização de direitos.

Porém, a doutrina constitucional compreende haver princípios consagrados pela Magna Carta que, enquanto normas, se sobrepõem, materialmente, a qualquer outra norma. Tendo em conta o direito penal constitucional, os três princípios que constituem o pilar central do direito penal são o Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, inc. III); o Princípio da Legalidade (art. 5º, inc. XXXIX); e o Princípio da Culpabilidade (art. 5º, inc. LVII). (BRASIL, 1988) São esses os princípios considerados estruturantes do direito penal, e outros princípios também derivam destes, como a natureza humana da pena, a natureza retrospectiva da lei mais vantajosa e a menor intervenção.

Nesse sentido, o uso do reconhecimento facial como evidência viola o princípio da legalidade. De acordo com Bonfim (2011), o princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, é o postulado que impede a arbitrariedade do Estado. Consagrado na fórmula *nullum crimen, nulla poena sine lege*, frase clássica do Direito Penal moderno, serviu de inspiração ao constituinte brasileiro que a reproduziu no art. 5º, XXIX, da Magna Carta: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, redação semelhante dada ao art. 1º do Código Penal.

Capez (2016) acrescenta que a origem do princípio da legalidade relaciona-se à *Charta Magna Libertatum*, imposta em 1215 ao Rei João Sem Terra, que se tornou o documento histórico que limitou o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo o poder absoluto e arbitrário. Na modernidade, foi incorporado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, no art. 8º: “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p).

Em outras palavras, do ponto de vista do reconhecimento facial, a identificação tenta determinar a identidade de uma imagem facial desconhecida (denominada deste ponto em diante no texto pelo termo “prova”), mediante a comparação com outras imagens faciais armazenadas num banco de dados (galeria), fornecendo assim um grau de similaridade a cada comparação. A identidade que se associa à prova é, em geral, aquela que alcança o maior grau de similaridade na comparação. A identificação supõe a existência da identidade na galeria. A tarefa de verificação, por outro lado, confere se a prova corresponde de fato à identidade alegada, conforme registrada por uma ou mais imagens da galeria (SOUZA, 2019, p. 15).

Apesar disso, a lei será aplicável quando o processo de anonimização for revertido, utilizando exclusivamente de meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. A lei oferece um indício interpretativo para a expressão “esforços razoáveis” indicando que, para tanto, devem ser considerados fatores objetivos, como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis e a utilização exclusiva de meios próprios (DUARTE, 2019). Para Kujawski, Sombra e Brancher (2018, p. 14), a LGPD estabelece um rol taxativo de hipóteses que justifiquem o tratamento de dados pessoais:

[...] Mediante consentimento, para o cumprimento de obrigações legais ou regulatória pelo controlador de dados, pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis regulatórias, para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou terceiro, para o exercício regular de direito em processo judicial administrativo ou arbitral.

Entretanto, o artigo 7º da LGPD refere que não seria necessário o consentimento do titular quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (BRASIL, 2018b) Em relação ao artigo artigo 7º, inciso I, da LGPD, que condiciona o tratamento de dados pessoais ao consentimento livre, inequívoco e informado do titular deles, o consentimento, ainda, nos termos do artigo 8º, *caput* e §§ 2º e 3º, precisa ser realizado de modo manifesto e cuja demonstração é ônus do agente de tratamento

de dados, restando claro que o uso do reconhecimento facial para a utilização de dados infringe a atual legislação em vigor.

### **3 RECONHECIMENTO FACIAL: SEGURANÇA OU INSEGURANÇA**

O uso da tecnologia do reconhecimento facial tornou-se amplamente aceito no mundo todo. As novas tecnologias e a evolução da internet possibilitaram esse avanço; entretanto, resta saber se a utilização do reconhecimento facial tem gerado segurança ou insegurança à população, ainda que de forma oculta. A questão que se observa é que o convívio em sociedade teve como objeto buscar segurança ao grupo de pessoas em que nela vive e para isso surgiu o Estado que, sob a tutela de seu povo, exerce o controle de sua nação. Diante deste poder delegado, compete ao Estado decidir sobre o destino da vida das pessoas. (MBEMBE, 2018)

De acordo com Mbembe (2018, p. 41), quando discorre que “soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é descartável e que não é”. No mundo globalizado, o Estado busca demonstrar seu poder, seja exercendo o controle de seu povo ou sobre outros povos inimigos. Para isso, tem-se utilizado de toda a tecnologia disponível, muitas vezes alegando que seria para o próprio bem da sociedade. Contudo, o que se tem percebido é que este uso tem por objeto controlar seu próprio povo colocando-o em submissão frente ao poder Estatal. (MBEMBE, 2018)

Mbembe (2018, p. 06) discorre que a “noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto”. Notadamente, o Estado, através de um conjunto de leis e regras por ele desenvolvidos, decide quem é preso e quem morre, quem mantém sua liberdade e quem vive.

Embora muitos venham dizer que o reconhecimento facial gera segurança pelo fato de estar sendo utilizado para coletar dados e reconhecer possíveis criminosos e/ou fugitivos da justiça no meio da multidão, é necessário levar em consideração os diversos estudos que vêm sendo realizados sobre a coleta destes dados e sua finalidade. De acordo com Zanatta (2020), a LGPD apresenta um campo de exceção para atividades de tratamento de dados pessoais para fins de Segurança Pública e investigação criminal. Os controladores, por sua vez, irão dizer que a LGPD não se aplica nesse sentido.

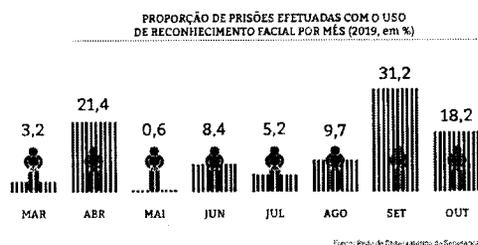
Em 2019, o Presidente da Câmara dos Representantes, Rodrigo Maia, constituiu uma comissão de advogados para elaborar um projeto de lei sobre o tratamento de dados pessoais

para a segurança pública, defesa nacional e investigação de infrações penais (JÚNIOR; DOEDERLEIN, 2019). Conforme estudos de Galvani (2019), da Rede Observatório de Segurança, a tecnologia do reconhecimento facial para uso como força criminal divulgou seus primeiros resultados onde surgiram várias críticas quanto à utilização desta tecnologia frente à ineficácia do sistema.

Em um estudo feito pela Rede de Observatórios de Segurança, 90,5% das pessoas presas pelo uso da tecnologia e identificáveis pela cor da pele eram negras. Das 191 pessoas presas, apenas 42 possuíam fotos. A Bahia lidera os casos de prisão com 51,7% das pessoas identificadas pelo rosto, e é seguida pelo Rio de Janeiro (37,1%), Santa Catarina (7,3%) e Paraíba (3,3%). Abril, setembro e outubro concentram a maior parte das prisões, que estão relacionadas, na maior parte, com tráfico de drogas e roubo. O estudo considera notícias da mídia, levantamentos com organizações locais sobre segurança pública e demais monitoramento de casos subnotificados ou não registrados pelas forças de segurança (GALVANI, 2019, s.p.).

Neste contexto, apresenta-se a figura 1, demonstrando quais foram as proporções que relacionam o número de prisões efetuadas a partir do uso de reconhecimento facial em relação àquelas realizadas sem o uso dessa tecnologia.

Figura 1 – Proporção de Prisões com Reconhecimento Facial.



Fonte: GALVANI, 2019.

Esse estudo considerou em detalhes a similaridade de faces registradas e não registradas e como "padronizar" rostos no sistema de segurança. Devido à alta similaridade, o sistema alertará a polícia. No entanto, estudos têm mostrado que grande parte desses alarmes são falsos ou apresentam um falso positivo, o que testou a ineficácia do sistema de identificação. A citada pesquisa também mostrou que, durante as festividades do carnaval, em Feira de Santana, na Bahia, o sistema de vídeo vigilância capturou rostos de mais de 1,3 milhão de pessoas e gerou 903 alarmes de possíveis pessoas foragidas da justiça, o que culminou com a expedição de 18 mandados e 15 prisões, o que significa que, de todos os alertas emitidos, mais de 96% dos incidentes foram inconclusivos. (GALVANI, 2019)

Com base no estudo realizado utilizando o sistema de monitoramento de reconhecimento facial quando da realização do Carnaval na Bahia, através da coleta desses dados foram realizadas 1,3 milhões de análises de pessoas que por lá circularam, restando emitidos 903 alertas, o que culminou com cumprimento de 18 mandados e 15 pessoas foram presas, ou seja, de todos os alertas emitidos, mais de 96% não resultaram em nada”. (GALVANI, 2019, s.p)

O Centro de Estudos de Segurança e Cidadania possui um projeto denominado O Panóptico: monitor do reconhecimento facial no Brasil, que tem como principal objetivo “acompanhar a implementação e os resultados dos recentes projetos de uso de tecnologias de reconhecimento facial voltadas ao policiamento no Brasil” (CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA, 2019, s.p). Desse modo, o projeto comenta que

[...] o reconhecimento facial suscita questões relativas à privacidade dos usuários, à proteção de dados pessoais e à eficiência do trabalho policial. Adicionalmente, e mais preocupante, o uso da tecnologia já deu mostras do seu potencial na violação de direitos humanos, no excesso policial e no já conhecido viés racial na atuação das polícias. Monitorando o crescente emprego dessa técnica em atividades de segurança pública, o projeto pretende contribuir para a produção e a ampla circulação de um conhecimento crítico a respeito do tema, construído da perspectiva antirracista. (CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA, 2019, s.p)

Entretanto, é importante lembrar a necessidade de adequação do uso dessas tecnologias de reconhecimento facial em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira. Sobre o assunto:

Apesar do constante crescimento deste tipo de ferramenta por parte dos governos, há pouca preocupação sobre a proteção aos dados gerados pelos sistemas. O estudo afirma que não há, por parte do estado brasileiro, a intenção de adequar os parâmetros da vigilância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 2018. Não há nenhuma preocupação dos governos em elaborar mecanismos de *accountability* [transparência] voltados para as tecnologias de reconhecimento facial e nem protocolos para segurança dos dados coletados”, relata o estudo. (SANTOS, 2020, s.p)

Recentemente, foi ordenada a prisão do violoncelista Luiz Carlos Justino, de 22 anos, que teria sido declarado culpado por reconhecimento feito por foto e posteriormente condenado por furto, mesmo sem saber ou ser intimado para se defender no processo. Luiz Carlos foi abordado por policiais em uma blitz. Os militares informaram que estaria sendo preso por um assalto à mão armada próximo à Vila Progresso na manhã do dia 5 de novembro de 2017. Porém, há evidências em contrário de que, no momento da suspeita do crime, ele trabalhava para um projeto local chamado Café Musical em uma padaria em Piratininga/SP, que ficava a

dez quilômetros do local do crime (MOURÃO, 2020) Segundo reportagem do Jornal Extra (MOURÃO, 2020), após ter sido preso na blitz, a justiça concedeu alvará de soltura.

Na decisão, ele questiona "por que um jovem negro, violoncelista, que nunca teve passagem pela polícia, inspiraria "desconfiança" para constar em um álbum? Como essa foto foi parar no procedimento?". O magistrado acrescenta: "São muitas as objeções que se pode fazer ao reconhecimento fotográfico. Primeiro, porque não há previsão legal acerca da sua existência, o que violaria o princípio da legalidade. Segundo, porque, na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento "as supostas fotos utilizadas" no catálogo, nem informado se houve comparação com outras imagens, tampouco informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova". Segundo a Polícia Civil, Luiz foi apontado por traficantes, em 2014, como suspeito de integrar uma organização criminosa e, por isso, sua foto entrou para o banco de imagens. Ainda, de acordo com a polícia, em 2017, ele teve um mandado de prisão expedido por roubo, depois de ser reconhecido por uma vítima, por meio da foto que constava no banco de imagem. (MOURÃO, 2020)

Contudo, observa-se que os bancos de dados de reconhecimento facial são alimentados através dos álbuns de fotografias existentes em delegacias de polícia, cabendo salientar que o sistema ainda funciona de forma precária e muito falha, pois não há legislação quanto ao uso desses dados. Isso acaba por eternizar a pessoa com antecedentes criminais. Essa prática, muitas vezes arbitrária, vem sendo adotada por parte dos órgãos ligados à Segurança Pública e tornou-se "tutelada" pelo Estado. A condução do processo criminal tem reflexos dentro dessa seara, em decorrência da ausência de cautela no momento do recebimento de uma denúncia ou condenação, fato que corrobora para que pessoas inocentes sejam presas, como no caso do violoncelista Luiz Carlos Justino. Lamentavelmente, muitos casos como esse ocorrem diariamente nas cidades do País; contudo, não são expostos e permanecem sob o sistema de justiça criminal, ainda que inocentes.

A coleta de dados é realizada de forma desenfreada em todos os aspectos do cotidiano das pessoas. Na verdade, "tudo o que fazemos é monitorado e controlado por empresas, e essas empresas compartilham todas essas informações pessoais umas com as outras e com vários governos". Não se trata apenas de venda de dados pessoais, mas de influências externas na vida das pessoas pelas preferências geradas. (VELASCO, 2020, s.p) Dessa forma,

[...] a privacidade é importante porque a falta dela dá aos outros imenso poder sobre nós. Quando outras pessoas sabem muito sobre nós, elas podem interferir em nossas vidas. A privacidade nos protege de abusos de poder. Por exemplo, ele nos protege contra a discriminação. Se seu chefe não souber a religião que você segue, ele não poderá discriminá-lo. A privacidade é como a venda que cobre os olhos da Justiça para que o sistema nos trate com igualdade e imparcialidade. Neste momento, não somos tratados como iguais: não vemos o mesmo conteúdo online, não nos são

oferecidas as mesmas oportunidades, muitas vezes não pagamos o mesmo preço pelos mesmos produtos — graças a algoritmos de sites da internet que usam nossos dados para nos oferecerem informações e produtos diferentes. Se somos tratados de acordo com nossos dados (se somos mulheres ou homens, magros ou gordos, ricos ou pobres) não somos tratados como cidadãos iguais. Privacidade é poder. Se continuarmos dando nossos dados a empresas, não devemos nos surpreender depois que os ricos serão quem escreve as regras de nossa sociedade. Se dermos aos governos nossos dados, não devemos depois nos surpreender que esses mesmos governos passem a nos controlar. Para que a democracia seja forte, os cidadãos devem estar no controle dos dados. É por isso que a privacidade é uma preocupação política — e não apenas individual. (VÉLIZ *apud* VELASCO, 2020, s.p.)

Dessa forma, é possível afirmar o mundo inteiro é controlado e monitorado eletronicamente por agências de inteligência e que é extremamente perigoso ter tantos dados populacionais mal protegidos. Não restam dúvidas de que, quanto mais os pesquisadores se aprofundam no tema do uso da tecnologia, coleta de dados e utilização desenfreada sem regulamentação e correta finalidade, mais preocupante se torna a pesquisa. (VELASCO, 2020)

No contexto atual, a atualização do controle das massas através de um constante monitoramento e vigilância pode estar disfarçado de uma segurança, frente a uma intenção de controle maciço da população. Uma vigilância constante e eterna capaz de violar direitos e princípios garantidos na Constituição. Portanto, constata-se, a partir da pesquisa, que o uso do reconhecimento facial como instrumento de política criminal viola as garantias fundamentais da intimidade e da imagem, previstas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Além disso, suscita, claramente, uma lógica maquiada de segurança.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento fácil tem sido utilizado como aliado da Segurança Pública, suscitando muitas divergências, considerando, em especial, o sistema atua de justiça criminal. Embora a Constituição seja um exemplo no que se refere aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, as atuais políticas criminais se revestem do uso da mais moderna tecnologia, como o reconhecimento facial, a partir de uma lógica contrária à Constituição.

Através dos estudos e casos apresentados, restou evidenciado que a forma com que esses dados são coletados violam os Direitos Constitucionais da privacidade, da imagem e da intimidade da pessoa humana. Isso porque, muitas vezes, são obtidos de forma obscura e incontroversa, causando, inclusive, uma sensação de insegurança nos cidadãos, pois carecem ainda de uma legislação mais eficiente para a utilização de tal ferramenta.

Além disso, embora a Lei Geral de Proteção de Dados não trate especificamente quanto à utilização dos dados de reconhecimento facial para fins de segurança pública, tem-se buscado desenvolver instrumentos nesse âmbito, a título legislativo, como o anteprojeto já referido nessa pesquisa, para fins de regulamentar o estudo sobre o tema. A falsa ideia de segurança causada em decorrência do uso do reconhecimento facial e consequente controle do Estado sob a população reforça, ainda, a falência do sistema de justiça criminal e o distanciamento do preconizado Estado Democrático de Direito, colocando em risco o exercício da plena liberdade do cidadão.

Não se pode negar que o reconhecimento poderia contribuir para a prisão de diversos criminosos que estariam circulando livremente entre a população, assim como, em alguns casos, a localização de pessoas dadas como desaparecidas. Contudo, carece muito de eficácia e enquanto não houver uma lei mais específica para a coleta de dados e a utilização desta ferramenta, os direitos fundamentais estarão sendo violados em detrimento da alegação de um novo marco na Segurança Pública.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Matheus Coimbra Martins de. Reconhecimento Facial: tecnologia a serviço da segurança. **A Tribuna**, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/opiniaio/tenentecoimbra/reconhecimento-facial-tecnologia-a-servi%C3%A7o-da-seguran%C3%A7a-1.86973>. Acesso em: 22 out. 2020.

ALTURA, digitais, canhotos, irmãos gêmeos; Bem Estar explica as curiosidades da genética. **G1**, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/altura-digitais-canhotos-gemeos-bem-estar-fala-sobre-as-curiosidades-da-genetica.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ALVES, Rafael Nader. **Perícia Forense Computacional**: Estudo das técnicas utilizadas para coleta e análise de vestígios digitais. Orientador: Rodrigo Zuolo Carvalho. Monografia de conclusão de curso (Tecnólogo em Processamento de Dados). Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FTSP. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.fatecsp.br/dti/tcc/tcc0035.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e justiça. **Revista de Direito Penal**, n. 21/22. Rio de Janeiro, 1976. p. 5–25.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. 2003. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm). Acesso em: 13 mai. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em 20 out 2020

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.  
Disponível em <https://www.passeidireto.com/tag/710318/investigacao-forense-e-pericia-criminal-pericia-criminalis/aceso> em 20 out. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisão**. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/> . Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Senado Federal, 15 de agosto de 2018b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.  
Disponível em [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/09/rodrigo\\_lima.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/09/rodrigo_lima.pdf). Acesso em 20 out. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO, Leandro Piquet. Medidas Fracas em Tempo de Crise: As Políticas de Segurança Pública no Brasil. *In*: SCHWARTZMAN, Simon; BACHA, Edmar Lisboa (Orgs.). **Brasil: a nova agenda social**. Rio de Janeiro: LTC, 2011. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/agenda14.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à Instituição dos mecanismos de governança**. Orientador: Henrique Luiz Cukierman. Dissertação (Mestrado em Engenharia). Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Programa de Pós-Graduação em Engenharia. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. Disponível em <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Murilo-Euller-Catuzo.pdf>. Acesso em 22 out. 2020.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. **O Panóptico**: monitor do reconhecimento facial no Brasil. 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/projeto/o-panoptico-monitor-do-reconhecimento-facial-no-brasil/#:~:text=Objetivo,estados%20desenvolvem%20projetos%20de%20videomonitorament> o. Acesso em: 08 dez. 2020

DANIEL-SHORES, Robert; OLIVEIRA, André Ferreira de. **Conhecendo a Lei geral de proteção de dados do Brasil (LGPD)**. 2019. Disponível em: <https://www.daniel-ip.com/wp->

content/uploads/2019/02/Daniel\_Cartilha\_LGPD\_atual\_fev2019.pdf. Acesso em: 13 nov. 2020.

DUARTE, Júlia Tubynambá. **A aplicação da tutela da proteção de dados pessoais no caso das portas interativas digitais do metrô de São Paulo**. Orientador: Flávio Alves Martins. Monografia de conclusão de curso (Graduação em Direito). Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/11230>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Internet no Brasil". **Brasil Escola**, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em 08 de dezembro de 2020.

GALVANI, Giovanna. 90% das pessoas presas por reconhecimento facial são negras, diz estudo. **Carta Capital**, 22 de novembro de 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/90-das-pessoas-presas-por-reconhecimento-facial-sao-negras-diz-estudo/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

GOMES, Lucas. Você sabe como funciona o reconhecimento facial? **Faculdade Impacta**, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.impacta.edu.br/blog/voce-sabe-como-funciona-o-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

JÚNIOR, Janary; DOEDERLEIN, Natalia. Maia cria comissão de juristas para propor lei sobre uso de dados pessoais em investigações. **Câmara dos Deputados**, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/618483-maia-cria-comissao-de-juristas-para-propor-lei-sobre-uso-de-dados-pessoais-em-investigacoes/>. Acesso em: 29 set. 2020.

KLEIN, Naomi. **Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido**; tradução Ryta Vinagre. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

KUJAWSKI, Fabio Ferreira; SOMBRA, Thiago Luís; BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. **Guia para a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2018. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/cartilha\\_lgpd\\_mattosfilho.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/cartilha_lgpd_mattosfilho.pdf). Acesso em: 08 dez. 2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**; tradução Maria Júlia Goldwasser. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem Pública e de Segurança Pública. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 97. Brasília, 1988. p. 133-154. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181828/000435281.pdf?sequence=1>  
Acesso em 20 out. 2020

MOURÃO, Giovanni. Violoncelista da Orquestra de Cordas da Grota, preso por engano em blitz da PM, é solto. **Extra**, 06 de setembro de 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/violoncelista-da-orquestra-de-cordas-da-grota-preso-por-engano-em-blitz-da-pm-solto-24626754.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A segurança pública no Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/a-seguranca-publica-no-brasil/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo José Félix de. **Polícia comunitária: uma estratégia para integração polícia e comunidade**. Florianópolis: PMSC, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9699/1/Policiamento%20comunit%C3%A1rio.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 nov. 2020.

RAMIREZ, Juan Bustos. A Pena e suas Teorias. **Fascículos de Ciências Penais**, v. 05, n. 03. Porto Alegre, 1992. p. 90-113.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social: princípios do direito político**; tradução Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, Rodrigo. A LGPD entrou em vigor. Sua empresa será penalizada? **Compugraf**, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.compugraf.com.br/lgpd/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2015.

TÔRRES, Iuri. Para Zaffaroni, prisões superlotadas comprometem segurança pública. **Agência CNJ de Notícias**, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-zaffaroni-prisoos-superlotadas-comprometem-seguranca-publica>. Acesso em: 21 out. 2020

VALENTE, Jonas. Tecnologias de reconhecimento facial são usadas em 37 cidades no país. **Agência Brasil**, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/tecnologias-de-reconhecimento-facial-sao-usadas-em-37-cidades-no-pais>. Acesso em: 22 out. 2020.

VELASCO, Irene Hernández. 'Falta de privacidade mata mais que terrorismo': o surpreendente alerta de professora de Oxford. **BBC News**, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54558878>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Função da criminologia nas sociedades democráticas. **Fascículos de Ciências Penais**, v. 02, n. 11. Porto Alegre, 1989. p. 163–176.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61. São Paulo, 2007. p. 31-49. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 28 jun. 2020.